



PRESIDENTE

Ofício nº 380/2022/DAPLE/SMG

Destino: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Altera a LC 204

do na reunião

04/05/22

PROJ. DE LEI *Complementar* nº 011/22
PROCESSO Nº 249, 22
Governador Valadares, 31 de março de 2022.

PRESIDENTE

Exmo. Senhor
REGINO CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares

Leia-se no expediente

A C.C.J.R. PARA EMITIR
PARECER SOBRE:

da próxima Reunião
Em, 03/05/22

SALA DAS REUNIÕES,
04/05/22
Presidente

Regino Cruz
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, no sentido de vindicar apreciação e aprovação dessa honrosa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.”**, pelas razões que se expõem a seguir:

A proposição normativa projetada visa ao aprimoramento da legislação municipal no tocante ao *Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Valadares, consignado na Lei Complementar nº 204, de 17 de dezembro de 2015*, amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prezando pelo interesse público e pela garantia dos direitos dos servidores.

Pretende-se adaptar comandos normativos específicos da referida lei aos novos ditames instituídos por meio das mudanças previstas na LC. 170/2015, a fim de que as normas se mantenham coerentes e harmônicas.

Ademais, pretende-se, por meio de alteração no texto do art. 143, permitir a fruição da licença para capacitação profissional de modo parcelado, o que facilitará o acesso do servidor aos cursos de capacitação que justifiquem o pedido da licença.

Por fim, propõe-se a inclusão do art. 168-A na LC 204/2015, tratando da prioridade de tramitação aos processos administrativos em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa com deficiência, física ou mental e pessoa acometida por doença grave.

Diante do exposto, e contando com a especial atenção do Poder Legislativo Municipal, encaminhamos este Projeto de Lei para fins de aprovação desta nobre Casa de Leis. Sem mais, renovamos protestos de elevada consideração e respeitosa estima.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Proc. 249/22

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Governador Valadares - Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 204, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40.....
.....

§6º - A movimentação do servidor entre departamentos e gerências de uma mesma secretaria não caracteriza remoção." (NR)

"Art.116.....

Parágrafo único. Avaliação de desempenho é o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor, com produção de relatório avaliativo a cada 24 (vinte e quatro meses), a contar da data de sua admissão, tendo por objetivo estimular o desempenho e a produtividade, servindo como instrumento para os processos de planejamento, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos." (NR)

"Art. 117.....

I – encontrar-se no efetivo exercício do cargo ou função;(NR)

"Art. 120.....

I – encontra-se no efetivo exercício de cargo ou função;

II.....

III - apresentar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ou à unidade de gestão do pessoal do IPREM ou SAAE a documentação exigida pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e seus decretos regulamentadores."(NR)

"Art. 135.....
.....

§5º O pagamento da remuneração do servidor durante licença para tratamento de saúde será de responsabilidade do órgão ao qual o servidor estiver vinculado, quando se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. ↗

“Art.143.....
.....

§3º O servidor poderá requerer a concessão da licença de que trata o caput parceladamente, desde que cada período não seja inferior a um mês, ou de uma única vez, cabendo à Administração Municipal o julgamento da conveniência e oportunidade no deferimento do parcelamento da licença.

§4º O curso de capacitação realizado pelo servidor deverá guardar afinidade com o cargo ou função por ele desempenhada, nos termos do art. 23 da Lei Complementar 170, de 29 de janeiro de 2014.” (NR)

“Art.156.....
.....

III.....

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, até o segundo grau, madrasta ou padrasto, enteados, irmãos e menor sob guarda ou tutela;

IV.....

“Art.160.....
.....

III.....

§1º - O requerimento deverá ser protocolado no órgão responsável pela gestão de pessoas.” (NR)

“Art.168 A. Terão prioridade de tramitação os processos administrativos em que figure, como parte ou interessado, pessoa:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- com deficiência física ou mental;

III – acometido por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas pelo art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou constante de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, ou outra doença grave certificada por médico especializado e ratificada por médico do trabalho ou psiquiatra, conforme caso, que atuem no Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho – SMA.

§1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, munida da prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2º Deferida a prioridade, aos autos receberão identificação própria que evidencie o regime prioritário de tramitação.



§3º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos que tenham como objeto pedido de progressão funcional.”

“Art.169.....

XVII – submeter-se aos exames médicos e psicológicos, periodicamente, sempre que convocados, conforme dispuser regulamento próprio.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, ____ de _____ de 2022.



ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

LEANDRO AMARAL ANDRADE
Secretário Municipal de Governo

FILIPE RISO DINIZ
Secretário Municipal de Administração